



DIRLEG

Fl.

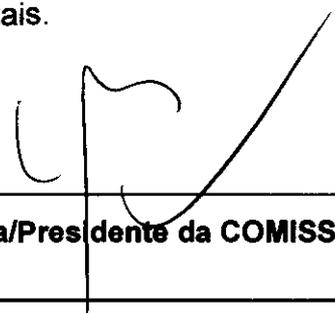
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**PL Nº 280/2022****À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 21/06/2022,



Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 27 / 06 / 2022

Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 280/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 280/22, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências”, de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário na forma da Emenda nº 1 - Substitutivo - e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo, das quais cumpre destacar a inclusão do termo *licença* no inciso XV do § 4º do art. 15 do projeto em análise, com o objetivo de manter o paralelismo sintático e lexical com os demais incisos. Tais adequações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 280/22.

Belo Horizonte, 27/06/2022

RELATOR

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário:	<u>CMUCAM</u>
Em	<u>28/06/2022</u>
Presidência da reunião	



PROJETO DE LEI Nº 280/22

Institui o plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da FPMZB, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I - DA CARREIRA

Art. 1º - Esta lei institui o plano de carreira dos servidores públicos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica - FPMZB.

§ 1º - O regime jurídico aplicável aos servidores públicos deste plano de carreira é o estatutário, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte.

§ 2º - Nos casos não previstos nesta lei, aplica-se ao servidor da FPMZB, no que couber, a legislação de pessoal dos servidores públicos efetivos da administração direta do Poder Executivo, em especial a Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

Art. 2º - Os cargos do quadro de pessoal da FPMZB e os seus quantitativos estão elencados no Anexo I desta lei.

Art. 3º - A descrição dos cargos que integram este plano de carreira está disposta no Anexo II desta lei, contendo a área de atuação, a habilitação, a jornada semanal de trabalho e as atribuições gerais.

§ 1º - As atividades específicas serão regulamentadas em decreto, observados os limites das atribuições definidas no Anexo II desta lei.

§ 2º - A jornada semanal de trabalho poderá ser cumprida em turnos diurnos e noturnos, bem como em finais de semana, conforme as especificidades das atividades e necessidades da FPMZB, podendo ser praticado o sistema de plantão.

Art. 4º - Os cargos públicos efetivos que compõem este plano de carreira terão 15 (quinze) níveis, dispostos conforme a tabela de vencimento-base constante do Anexo III desta lei, cujos valores já se encontram reajustados em 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2022.

§ 1º - Os valores constantes da tabela de vencimento-base serão reajustados em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2022.

§ 2º - Fica reajustada em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, e em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de novembro de



2022, a parcela remuneratória devida aos optantes pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 9.241, de 28 de julho de 2006, relativa ao valor excedente ao vencimento-base após a incorporação das vantagens judiciais e administrativas decorrentes adquiridas pelo servidor até a data de sua opção pelo referido plano.

Art. 5º - O quadro de pessoal da FPMZB é constituído por cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento no nível inicial da tabela de vencimento-base.

§ 1º - As instruções reguladoras do concurso público previsto neste artigo serão publicadas em edital que conterà as seguintes informações, entre outras:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa da seleção;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação, pelo candidato, de estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII - a carga horária de trabalho.

§ 2º - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a convocação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do certame, que será contado a partir da data de homologação, respeitados os limites constitucionais.

Art. 6º - A partir de 1º de julho de 2022, o quantitativo de 9 (nove) cargos de Agente de Visitação, 27 (vinte e sete) cargos de Jardineiro e 32 (trinta e dois) cargos de Tratador de Animais oriundos da Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte - FZB - ficam transformados em 68 (sessenta e oito) cargos de Agente de Serviço Ambiental, que serão extintos com a vacância.

Parágrafo único - Ficam extintos 31 (trinta e um) cargos de Agente de Visitação, 13 (treze) cargos de Jardineiro e 33 (trinta e três) cargos de Tratador de Animais oriundos da FZB.



Art. 7º - A partir de 1º de julho de 2022, o quantitativo de 6 (seis) cargos de Técnico de Nível Médio, oriundos da Fundação de Parques Municipais - FPM, e o quantitativo de 5 (cinco) cargos de Técnico de Serviço Público, oriundos da FZB, ficam transformados em 11 (onze) cargos de Técnico de Serviço Público.

Parágrafo único - Ficam extintos 12 (doze) cargos de Técnico de Nível Médio, oriundos da FPM, e o quantitativo de 10 (dez) cargos de Técnico de Serviço Público, oriundos da FZB.

Art. 8º - A partir de 1º de julho de 2022, o quantitativo de 10 (dez) cargos de Técnico de Nível Superior, oriundos da FPM, e o quantitativo de 22 (vinte e dois) cargos de Técnico Superior de Serviço Público, oriundos da FZB, ficam transformados em 32 (trinta e dois) cargos de Técnico de Nível Superior.

Parágrafo único - Ficam extintos 13 (treze) cargos de Técnico de Nível Superior, oriundos da FPM, e 26 (vinte e seis) cargos de Técnico Superior de Serviço Público, oriundos da FZB.

Art. 9º - Ficam extintos 9 (nove) cargos de Ajudante de Serviço Operacional, 31 (trinta e um) cargos de Oficial de Serviço Público e 6 (seis) cargos de Porteiro-Bilheteiro, oriundos da FZB.

Art. 10 - Ficam extintos 20 (vinte) cargos de Auxiliar Administrativo, oriundos da FZB.

Art. 11 - A partir de 1º de julho de 2022, o cargo efetivo de Assistente Administrativo integrará a área de atividades de Administração Geral da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH.

Art. 12 - Os cargos efetivos de Arquiteto, Engenheiro, Ajudante de Serviço Operacional, Oficial de Serviço Público e Porteiro-Bilheteiro terão mantida a mesma nomenclatura, sendo os quantitativos especificados no Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II - DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 13 - A evolução do servidor público na carreira de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão profissional por merecimento e por escolaridade.

Art. 14 - Para os fins desta lei, progressão profissional é a evolução horizontal do servidor público para o nível de vencimento-base imediatamente superior àquele em que estiver posicionado na tabela de vencimento-base, contendo 15 (quinze) níveis.

Seção I - Da progressão profissional por merecimento

Art. 15 - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:



I - ter adquirido a estabilidade no cargo;

II - ter completado 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, observado o disposto no § 4º deste artigo;

III - ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento;

IV - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 1º - Os critérios da avaliação de desempenho para fins de progressão serão definidos em regulamento, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, entre outros:

I - comprometimento com o resultado;

II - trabalho em equipe;

III - capacidade de inovação, organização e adaptação;

IV - administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, ainda que a aprovação na avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

§ 4º - O servidor terá computados, para os fins de progressão profissional, os seguintes afastamentos:

I - férias regulamentares;

II - licença assiduidade;

III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV - licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme rol definido em regulamento;

V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

VII - licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;

VIII - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

IX - missão ou estudo no exterior, desde que relacionado com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

X - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos no art. 171 da Lei nº 7.169/96;

XI - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município e do Poder Legislativo municipal;

XII - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;

XIII - exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

XIV - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

XV - licença para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

XVI - cumprimento de mandato sindical;

XVII - alistamento militar.

Art. 16 - O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento, de maneira automática, ao nível superior imediato de seu plano de carreira na hipótese de o Município não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 desta lei, sendo os efeitos decorrentes da referida progressão retroativos ao primeiro dia do mês subsequente ao cumprimento do requisito temporal.

Art. 17 - Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.169/96;



b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no § 4º do art. 15 desta lei.

Seção II - Da progressão profissional por escolaridade

Art. 18 - O servidor público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo e cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, conforme disposto em regulamento, poderá ascender na tabela de vencimento-base, observados os seguintes limites:

I - 1 (um) nível por conclusão do ensino médio;

II - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior nas modalidades bacharelado, licenciatura e tecnólogo;

III - 1 (um) nível por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com duração igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituições reconhecidas e autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC;

IV - 2 (dois) níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada e relacionada às suas atribuições específicas;

V - 2 (dois) níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada e relacionada às suas atribuições específicas.

Parágrafo único - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo 4 (quatro) níveis na tabela de vencimento-base por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo.

Art. 19 - A progressão profissional por escolaridade fica condicionada, também, aos seguintes requisitos:

I - ter adquirido a estabilidade no seu cargo público efetivo;

II - estar em efetivo exercício;

III - apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional superior ou complementar, conforme regulamento.

§ 1º - É vedada, para fins de progressão profissional por escolaridade, a apresentação de cursos já considerados para a obtenção de progressão por escolaridade prevista no plano de carreira da FZB.



§ 2º - Para cômputo do limite de 4 (quatro) níveis, estipulado para a progressão por escolaridade prevista no art. 18 desta lei, deverão ser considerados os níveis já computados anteriormente, conforme plano de carreira da FZB.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Integrarão este plano de carreira os servidores efetivos da FPMZB, oriundos da FZB e da FPM.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo serão posicionados no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual, conforme Anexo III desta lei.

Art. 21 - Em decorrência do posicionamento previsto no art. 20 desta lei, a contagem de tempo, para fins de obtenção de progressão profissional por merecimento, iniciada no plano de carreira anterior, não será interrompida.

Art. 22 - Os servidores manterão a mesma jornada de trabalho diária que lhes é atribuída no instante anterior a este plano de carreira, no mesmo nível de vencimento-base, bem como o seu grau de escolaridade, conforme quadro constante do Anexo II desta lei.

Art. 23 - O servidor inativo e o pensionista serão enquadrados no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual, conforme o nível de vencimento-base utilizado como referência de seu benefício previdenciário na vigência desta lei.

Parágrafo único - Os servidores terão mantidos todos os direitos e as vantagens já percebidos até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 24 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional até o limite de R\$531.836,78 (quinhentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 25 - Ficam revogados:

I - o art. 121 e o Anexo III da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005;

II - a Lei nº 9.241/06.

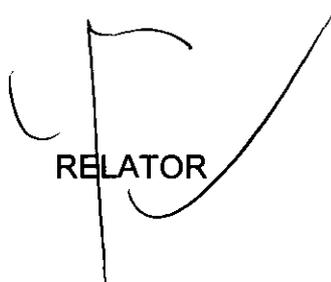


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Art. 26 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, 27/06/22


RELATOR

Avulsos distribuídos em <u>29/6/22</u>
Aguardando emenda de redação final até <u>6/7/22</u>
<u>AD 467</u> DIVATO



ANEXO I

CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS

QUADRO DE PESSOAL

Cargo	Quantitativo
Arquiteto	1
Engenheiro	10
Técnico de Serviço Público	11
Técnico de Nível Superior	32

QUADRO TRANSITÓRIO

Extinção após vacância

Cargo público efetivo	Número de vagas
Agente de Serviço Ambiental	68
Ajudante de Serviço Operacional*	1
Oficial de Serviço Público*	1
Porteiro-Bilheteiro*	4

*em extinção - art. 2º da Lei nº 9.241, de 28 de julho de 2006.



ANEXO II
CARGOS EFETIVOS DA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS
E ZOOBOTÂNICA

Áreas de atuação: unidades da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica.

I - Agente de Serviço Ambiental:

Habilitação: ensino médio.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Atribuições gerais: atuar nas atividades de recepção e cuidados com a área verde e animais, além de zelar pela segurança, guarda e conservação de materiais e equipamentos.

II - Ajudante de Serviço Operacional:

Habilitação: ensino fundamental.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Atribuições gerais: apoiar a administração em serviços de transporte de carga, montagem e desmontagem de materiais e equipamentos, organizar, limpar e conservar máquinas e ferramental em geral, no âmbito de sua atuação.

III - Arquiteto:

Habilitação: ensino superior e registro profissional.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Atribuições gerais: elaborar estudos, projetos e análises técnicas, verificando cálculos, especificações e orçamentos para implantação de obras pertinentes à sua área e lotação.

IV - Engenheiro:

Habilitação: ensino superior e registro profissional.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.



Atribuições gerais: elaborar estudos, projetos e análises técnicas, verificando cálculos, especificações e orçamentos para implantação de obras pertinentes à sua área e lotação.

V - Oficial de Serviço Público:

Habilitação: ensino fundamental.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Atribuições gerais: executar serviços de apoio em geral, tais como montagem, instalação, manutenção e reparação de equipamentos e sistemas utilizados nas unidades em que atua, assim como efetuar serviços de impressão gráfica em geral.

VI - Porteiro-Bilheteiro:

Habilitação: ensino fundamental.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Atribuições gerais: recepcionar e controlar a portaria, cobrando os ingressos e prestando contas dos valores recebidos, além de zelar pela segurança, guarda e conservação de materiais e equipamentos.

VII - Técnico de Serviço Público:

Habilitação: ensino médio com habilitação conforme edital.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Atribuições gerais: atuar, de acordo com sua área de habilitação técnica, em programas, estudos e pesquisas, subsidiando análise técnica de requerimentos e processos relativos à sua área de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

VIII - Técnico de Nível Superior:

Habilitação: ensino superior nas áreas definidas em edital.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Atribuições gerais: executar atividades técnicas correspondentes à sua habilitação e especialidade, desenvolver análises, cálculos, pesquisas, perícias e estudos, visando sistematizar, aperfeiçoar e corrigir métodos e técnicas de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO III

Dirleg	Fl.
--------	-----

TABELA DE VENCIMENTO-BASE

Tabela de vencimento-base dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, a partir de 1º de julho de 2022:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE A PARTIR DE 1º/7/2022 (valores em R\$):														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04
AGENTE DE SERVIÇO AMBIENTAL	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	1.203,28	1.263,44	1.326,61	1.392,94	1.462,59	1.535,72	1.612,51	1.693,13	1.777,79	1.866,68	1.960,01	2.058,01	2.160,91	2.268,96	2.382,41
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.203,28	1.263,44	1.326,61	1.392,94	1.462,59	1.535,72	1.612,51	1.693,13	1.777,79	1.866,68	1.960,01	2.058,01	2.160,91	2.268,96	2.382,41
ARQUITETO	8.049,14	8.451,60	8.874,18	9.317,89	9.783,79	10.272,97	10.786,62	11.325,95	11.892,25	12.486,86	13.111,21	13.766,77	14.455,11	15.177,86	15.936,76
ENGENHEIRO	8.049,14	8.451,60	8.874,18	9.317,89	9.783,79	10.272,97	10.786,62	11.325,95	11.892,25	12.486,86	13.111,21	13.766,77	14.455,11	15.177,86	15.936,76
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	1.212,90	1.273,54	1.337,22	1.404,08	1.474,29	1.548,00	1.625,40	1.706,67	1.792,00	1.881,60	1.975,68	2.074,47	2.178,19	2.287,10	2.401,46
PORTEIRO - BILHETEIRO	1.212,90	1.273,54	1.337,22	1.404,08	1.474,29	1.548,00	1.625,40	1.706,67	1.792,00	1.881,60	1.975,68	2.074,47	2.178,19	2.287,10	2.401,46
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,90	7.568,30	7.946,71	8.344,05	8.761,25	9.199,31	9.659,28